



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Lei N° 2572 /2019

*Dispõe sobre a concessão onerosa dos serviços de operação, manutenção, limpeza, segurança e exploração comercial das áreas do terminal rodoviário do município de Caxambu e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, a concessão dos serviços de operação, manutenção, limpeza, segurança e exploração comercial de áreas comuns, para exploração do Terminal Rodoviário do Município de Caxambu, compreendendo a área dos guichês, lanchonete, sanitários, guarda-volumes e as instalações de embarque e desembarque de passageiros, que se encontra sob sua administração, em conformidade com o disposto no Art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 9.987 de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 e junho de 1993, e nesta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período.

**Parágrafo Único.** A concessão abrangerá a área dos guichês, lanchonete, sanitários, guarda-volumes e as instalações de embarque e desembarque de passageiros, incluindo a operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como contrato de concessão que vier a integrá-lo; não abrangendo a área do antigo Terminal Ferroviário.

**Art. 2º.** Findo o prazo de concessão de que trata esta Lei, o imóvel deverá ser devolvido pelo cessionário em perfeito estado de conservação, mantidas as condições adequadas à sua destinação, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

**Art. 3º.** As taxas de embarque, sanitários e guarda-volumes, serão fixadas e reajustadas por Decreto do Executivo e terão vigência anual.

**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente: Município de Caxambu, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II – Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

**Art. 5º.** A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal Rodoviário de Caxambu responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo poder Executivo Municipal e por meio do competente edital licitatório, bem como pelo pagamento de tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos no edital licitatório e no contrato de concessão.

**Art. 6º.** A concessão dos serviços de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Caxambu pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 7º.** A Prefeitura Municipal elaborará o edital de licitação, conforme dispõe os arts. 18 e 18-A, da lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 8º.** A transferência da concessão do Terminal Rodoviário de Caxambu sem a prévia anuência dos poderes Executivo e Legislativo implicará a caducidade da concessão.

7

AP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Art. 10.** O Contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa:

I - da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela Prefeitura, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

II - do Concedente, a qualquer tempo, por motivos de interesse público, nos termos da legislação vigente, mediante prévio aviso de, no mínimo, 01 (um) ano.

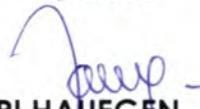
**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 11 de abril de 2019.

  
**DIOGO CURI HAUEGEN**

Prefeito Municipal

  
**LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA**

Secretário de Administração Interino